



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0002221-12.2004.8.19.0000

Apelante1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A

Magistrado prolator da sentença: ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR

Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. COBRANÇA DE IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 1998 E 1999 E TCLLP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO EXEQUENTE. Matéria pacificada nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade da cobrança de IPTU dos exercícios anteriores a 1999, em razão de sua progressividade. Súmula 668 do STF. Inconstitucionalidade da TCLLP e TIP. Aplicação do verbete sumular nº 123 do TJRJ. Ônus sucumbênciais devidamente arbitrados. Nega-se seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recurso de apelação cível interposto contra a sentença de fls. 98/101 que, nos autos dos Embargos à Execução propostos por **Brascan Imobiliária Incorporações S/A** em face do **Município do Rio de Janeiro**, julgou procedente em parte o pedido, para, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade, excluir do crédito exequendo os valores relativos à taxa TCLLP, e quanto ao IPTU, no que tiver excedido à alíquota mínima a incidir sobre o valor venal do imóvel, que diga respeito aos imóveis não residenciais. Condenou, ainda, o Município em custas proporcionalmente distribuídas (cinquenta por cento para cada qual), compensando-se também os honorários na mesma proporção.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0002221-12.2004.8.19.0000

Apelante1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A

Magistrado prolator da sentença: ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR

Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

A Apelada propôs os presentes embargos à execução em face do Município do Rio de Janeiro requerendo a declaração de ilegalidade das cobranças de IPTU e TCLLP, relativas aos exercícios de 1998 e 1999.

Apelação às fls. 103/119, alegando a legalidade e a constitucionalidade da taxa CLLP, além da proporcionalidade do IPTU. Por eventualidade, em caso de declaração de inconstitucionalidade, requer sejam declarados os efeitos somente a partir do ajuizamento dos embargos a execução, ou ao menos, a partir de 2000, quando foi declarado pela primeira vez, pelo STF, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da legislação carioca.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo embargante/apelado (fls. 121).

Inconformismo do Município Embargado.

Pareceres do Ministério Público em 1º (fls. 122/123) e 2º graus (fls. 138/142), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão ao Apelante.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0002221-12.2004.8.19.0000

Apelante1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A

Magistrado prolator da sentença: ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR

Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

A matéria sobre cobrança da taxa TCLLP, além da proporcionalidade do IPTU, referente ao Município-Apelante ventilada no presente feito não é nova e já foi, por diversas vezes, enfrentada por este E. Tribunal de Justiça, onde se reconheceu a sua inconstitucionalidade e impossibilidade de cobrança, respectivamente.

O IPTU progressivo do Rio de Janeiro até o ano de 1999 é sabidamente inconstitucional, conforme o Enunciado nº 668 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional n. 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

No que se refere à TCLLP, os serviços de limpeza pública, a nosso sentir, não possuem os atributos da especificidade e divisibilidade, eis que, por natureza, beneficiam toda a coletividade e não apenas a um indivíduo ou um grupo, não se dividindo também em unidades de uso.

Note-se que a coleta domiciliar de lixo, apesar de possuir natureza singular, está vinculada à limpeza de logradouros públicos, de natureza universal, ambas envolvidas em uma só rubrica, a TCLLP, restando inobservada a regra constitucional prevista no art. 145, §2º, da Constituição da República, que estabelece:

“As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0002221-12.2004.8.19.0000

Apelante1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A

Magistrado prolator da sentença: ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR

Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Assim, verifica-se com bastante clareza que a TCLLP possui a mesma base de cálculo do IPTU.

Quanto à pretensão de se atribuir efeito *ex nunc* à decisão que declarou a inconstitucionalidade dos mencionados tributos, as razões recursais também não merecem acolhida, uma vez que desprovidas de qualquer amparo legal.

O ato jurídico declarado inconstitucional é nulo e como tal não produz efeitos. Desta forma a decisão que reconhece o vício tem efeito *ex tunc*.

De se observar que a regra contida no art. 27 da Lei nº 9868/99 atribui ao STF a possibilidade de restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança pública ou excepcional interesse social. No caso concreto, a inconstitucionalidade foi pronunciada *incidenter tantum*, não se antevendo de que forma poder-se-ia vulnerar os princípios da segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social.

Neste sentido, verbete Sumular de nº 123, deste Tribunal de Justiça:

IPTU PROGRESSIVO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA INDEVIDA. EFEITOS EX TUNC. SISTEMA CONSTITUCIONAL EM VIGOR. Indevidas, com efeitos EX TUNC, as cobranças do IPTU progressivo e de taxa de coleta de lixo e limpeza pública, antes da vigência dos diplomas legais que se adequaram ao sistema constitucional em vigor, podendo ser alegado inclusive em exceção de Pré-executividade”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0002221-12.2004.8.19.0000

Apelante1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A

Magistrado prolator da sentença: ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR

Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

REFERÊNCIA: Súmula da Jurisprudência Predominante nº.
2006.146.00002 – Julgamento em 11/12/2006 – Relator:
Desembargador Salim José Chalub. Votação unânime.

Em hipóteses como a dos autos, este E. Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes, valendo citar os seguintes precedentes:

0079075-13.2005.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa

DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 12/05/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Direito Constitucional. Direito Tributário. Direito Processual Público. Embargos do Executado. Execução Fiscal. IPTU. TCDL. Prescrição. Inocorrência. Alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ausência de comprovação da existência de processo administrativo. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Código Tributário Municipal que prevê alíquotas diferenciadas de Imposto Predial Territorial Urbano em função da área e da localização dos imóveis. Progressividade caracterizada. Enunciado n.º 668 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Lei Municipal nº 2.955/99, que unificou as alíquotas do IPTU no Município do Rio de Janeiro. Aplicabilidade da remuneração por taxa somente daqueles serviços públicos ut singuli. Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo que preenche os requisitos constitucionais do conceito de taxa. Constitucionalidade da TCDL reconhecida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Efeitos ex nunc. Descabimento. Enunciado n.º 123 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Custas processuais e honorários advocatícios corretamente fixados pelo juízo a quo. Recursos a que se negam provimentos. Mantém-se a sentença na forma em que foi prolatada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0002221-12.2004.8.19.0000

Apelante1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A

Magistrado prolator da sentença: ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR

Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

2008.227.00119 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª
Ementa - DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento:
19/12/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Apelação. Embargos a Execução Fiscal. IPTU progressivo, TCLLP e TIP. É ilegítima a cobrança das Taxas de Iluminação Pública - TIP e de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP porque ausentes as características de especificidade e divisibilidade previstas no artigo 145, II da CF. Mesmo que a Taxa de Coleta de Lixo seja divisível, torna-se prestação indistinta ao cumular, indevidamente, no mesmo lançamento, outra taxa, qual seja a de limpeza urbana, com fato gerador diverso. Quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que sua progressividade só é admissível face à Constituição, para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade (art. 156, I e § 1º c/c o art. 182, § 4º, II ambos da CF). Embora o artigo 27 da Lei 9.868/99 permita que o Colendo STF restrinja a eficácia da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de forma que esta produza apenas efeitos "ex nunc", isso não ocorreu na hipótese dos autos. A utilização de alíquotas diferenciadas para o cálculo do IPTU dos imóveis residenciais e não residenciais não constitui progressividade. Recurso contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Superiores. Negativa de seguimento da Apelação pelo Relator com base no Art. 557 "caput" do CPC, mantendo-se a sentença em reexame necessário.

2008.001.05509 - APELACAO CIVEL - 2ª Ementa - DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 16/04/2008 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

IPTU. PROGRESSIVIDADE. ANTES DA EC 29/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a cobrança, antes da Emenda Constitucional 29/2000, de alíquotas progressivas para o IPTU. Verbete Sumular nº 668 do STF. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA TAXA DE COLETA DE LIXO. INCONSTITUCIONALIDADE. Não se constituindo seus respectivos fatos geradores serviços específicos e divisíveis, inexistindo possibilidade de mensuração e de avaliação da utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte individualmente considerado (art. 145, inciso II, CRFB; art. 79 do Código Tributário Nacional), são



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0002221-12.2004.8.19.0000

Apelante1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A

Magistrado prolator da sentença: ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR

Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

inconstitucionais a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e a Taxa de Iluminação Pública (TCLLP e TIP), cobradas pelo Município do Rio de Janeiro. Verbete Sumular nº 670 do STF. EFICÁCIA DA DECISÃO. Efeito ex nunc. Inadmissibilidade. Aplica-se o efeito ex tunc à declaração de inconstitucionalidade em processo de controle difuso. Desprovimento do recurso.

Destacam-se, ainda, os substanciosos pareceres do Ministério Público, tanto em primeira quanto em segunda instância, opinando pelo desprovimento do recurso.

À conta de tais fundamentos, amparado no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso porque em confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e deste E. Tribunal.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2011.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator